



Número: **0000085-08.2019.8.17.3320**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.062,65**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILTON DOS SANTOS SANTANA (REPRESENTANTE)	MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA (ADVOGADO) JEIMISON JOSE NERI DE LYRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
IEDO COELHO LIMA (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58084 307	17/02/2020 14:40	Embargos de Declaração - Sentença DPVAT Dr. Iedo	Petição em PDF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE

PROCESSO N° 0000085-08.2019.8.17.3320

AUTOR: JAILTON DOS SANTOS SANTANA

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT E TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

JAILTON DOS SANTOS SANTANA , devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seus procuradores e advogados, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, pelos motivos que seguem:

DO ERRO E OMISSÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERÍCIAL

O Meritíssimo Juiz, não verificou que não houve intimação para as partes manifestarem sobre o laudo pericial.

Na r.r sentença este MM Juízo dispõe:

“Perícia médica realizada por meio do Id.50239298, sem pedidos de esclarecimentos pelas partes.”

O que deve ser sanado, evitando uma futura ação anulatória por vício.

Inclusive- a sentença não verificou a possibilidade dos danos sumirem pela demora na prestação jurisdicional, uma vez que o acidente ocorreu em 12 de setembro de 2018, e a perícia 03 de setembro de 2019.

Ademais a sentença faltou elementos essenciais como relatório, fundamentação/conclusão e dispositivo, conforme inteligência do Artigo 489 do NCPC.





Observa-se ainda, que o laudo pericial, está revestido de vícios, pois não possui as marcações dos quesitos e conclusão fundamentada. Segue orientação do TJ/PE:

“O perito para a elaboração de seu laudo deve responder às seguintes perguntas:

- *Houve acidente de trânsito?*
- *Este acidente determinou lesões no requerente?*
- *Estas lesões evoluíram para a cura ou para quadro sequelar?*
- *Há dano permanente no periciando?*
- *Há nexo de causalidade entre o dano permanente e o acidente de trânsito informado em inicial?*

Ele deve utilizar a anamnese, o exame clínico, a análise dos documentos médico-legais acostados, e principalmente o conhecimento da biomecânica e fisiopatologia das lesões, para responder a essas perguntas. Há ainda a aplicação de critérios médicos periciais que serão descritos a seguir”.

Ocorre que não foi feito pelo Médico Dr. Iedo, partindo da premissa que o mesmo não possui qualificação, curso de perito é apenas um médico da comarca.

Por fim, a sentença não observou que o autor é beneficiário da justiça gratuita e condenou ao pagamento das custas e honorários.

ISSO POSTO, requer se digne Vossa Excelência, acolher os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS e julgá-los procedentes, nos termos em que postulados, por forma de inteira justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, PE, 17 de fevereiro de 2020.

Jeimison José Néri de Lyra

OAB/PE Nº 27.340

Maria Andreza L. Vasconcelos Lyra

OAB/PE 30.619